



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 662/2016
(12.9.2012)
RECURSO ELEITORAL N° 98-61.2016.6.05.0103 – CLASSE 30
MIGUEL CALMON**

RECORRENTE: Carlos Pereira da Silva. Adv.: Cristiano Antônio de Almeida.
RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral
PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 103ª Zona.
RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso. Registro de candidatura indeferido pela sentença de primeiro grau. Cargo de vereador. Filiação partidária com menos de um ano de antecedência ao pleito. Alteração do Estatuto do PTB. Prazo de filiação reduzido para seis meses. Possibilidade. Liminar concedida pelo TSE. Recurso provido. Registro deferido.

Preliminar de inadequação da via eleita.

- 1. O prazo mínimo para filiação trata-se de condição de elegibilidade, razão pela qual o manejo da AIRC para impugnar tal requisito revela-se a via processual adequada;*
- 2. Preliminar rejeitada.*

Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral.

- 1. A norma partidária ao reduzir o prazo mínimo de filiação para que o filiado possa concorrer a cargo eletivo adquire status de norma eleitoral, por dizer respeito a condição de elegibilidade;*
- 2. Desse modo, por ultrapassar as barreiras interna corporis, a Justiça Eleitoral se revela a competente para lidar com essa questão;*
- 3. Preliminar afastada.*

Preliminar de ilegitimidade ativa do MPE.

A preliminar não merece acolhida, uma vez que o MPE possui legitimidade para impugnar registro de candidatura daquele que não preencha condição de elegibilidade, nos termos do que apregoa o art. 3º da LC nº 64/90.

Mérito.

- 1. O TSE, na sessão de nº 93/2016, do dia 08/09/2016, concedeu liminar para dar eficácia à alteração estatutária pretendida pelo PTB nos termos sugeridos pela Resolução PTB/CEN nº 78/2016. Desse modo, o recorrente, filiado desde 30/03/2016 ao partido em questão, satisfaz os requisitos de elegibilidade;*

RECURSO ELEITORAL Nº 98-61.2016.6.05.0103 – CLASSE 30
MIGUEL CALMON

2. *Recurso provido;*
3. *Registro de candidatura deferido.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,
ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER AS PRELIMINARES** e, no mérito, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 12 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 98-61.2016.6.05.0103 – CLASSE 30
MIGUEL CALMON

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Carlos Pereira da Silva contra sentença (fls. 73/80) proferida pelo Juízo da 103ª Zona Eleitoral, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura para o cargo de vereador no pleito vindouro, sob o fundamento de o candidato não ter respeitado o prazo mínimo de filiação exigido pelo estatuto do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), na esteira do quanto prescrito pelo art. 9º da Lei nº 9.504/97 c/c art. 20, parágrafo único da Lei nº 9.096/95.

Aduz, como preliminar de mérito, a inadequação da via eleita, a incompetência da Justiça Eleitoral e a ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral.

No mérito, sustenta que a Resolução PTB/CEN nº 78/2016 adequou a norma interna à alteração legislativa que reduziu o prazo mínimo de filiação para seis meses. Alega, por remate, a inconstitucionalidade da ampliação de requisito de elegibilidade por norma interna de partido político.

O MPE com atuação na respectiva zona eleitoral apresentou contrarrazões de fls. 104/107.

Remetidos os autos a esta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral, instada a se manifestar, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 96/98).

Certidão de fl. 101 informa que o TSE deferiu liminar para dar eficácia à alteração estatutária pretendida pelo PTB nos termos sugeridos pela Resolução PTB/CEN nº 78/2016.

RECURSO ELEITORAL Nº 98-61.2016.6.05.0103 – CLASSE 30
MIGUEL CALMON

Em manifestação de fl. 105, o MPE, em razão da liminar acima referida, entende que “não há óbices ao deferimento do pedido de candidatura formulado nestes autos”.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 98-61.2016.6.05.0103 – CLASSE 30
MIGUEL CALMON**

V O T O

PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

O recorrente suscita a preliminar em questão sob o argumento de que não seria possível discutir no bojo de AIRC questões *interna corporis* do partido, mas tão somente o desatendimento às normas eleitorais.

A preambular aludida não merece prosperar, uma vez que a norma estatutária que define o prazo mínimo de filiação para candidatura equipara-se a norma eleitoral.

Desse modo, por tratar o prazo mínimo para filiação de condição de elegibilidade, o manejo da AIRC impugnando tal requisito revela-se perfeitamente possível.

Isto posto, afasto a preliminar de inadequação da via eleita.

**PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA
ELEITORAL.**

Ainda sustentando tratar-se de matéria *interna corporis*, o recorrente entende pela incompetência da Justiça Eleitoral para conhecer da mesma, cabendo, a seu ver, à Justiça Comum dirimir a questão.

A preliminar, da mesma forma, não deve ser acolhida.

Isso porque ao permitir ao grêmio partidário o estabelecimento de prazo mínimo de filiação superior ao previsto na legislação, a norma interna deixa de ser uma questão intrapartidária, adquirindo o status de norma eleitoral, por tratar de condição de elegibilidade.

Desse modo, a competência pertence à Justiça Eleitoral sim, razão pela qual a prefacial em alusão há de ser refutada.

RECURSO ELEITORAL Nº 98-61.2016.6.05.0103 – CLASSE 30
MIGUEL CALMON

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPE.

Alega o recorrente, preliminarmente, que o MPE não teria interesse em defender o estatuto partidário, razão pela qual ele não poderia ocupar o polo ativo da demanda em discussão.

As razões suscitadas pelo recorrente são desprovidas de fundamento, porquanto o MPE é legitimado para impugnar registro de candidatura daquele que não preencha condição de elegibilidade, nos termos do que apregoa o art. 3º da LC nº 64/90.

Por isso, rejeito a preliminar em tela.

MÉRITO.

Adentrando-se a questão de fundo, tenho que o recurso merece provimento, devendo-se, portanto, ser deferido o registro de candidatura do recorrente.

Com efeito, à vista do quanto consta da certidão de julgamento de fl. 117, o TSE, em recente decisão, concedeu, à unanimidade, pedido liminar para dar eficácia à alteração estatutária promovida pelo PTB, nos termos constantes da Res. PTB/CEN nº 78/2016, reduzindo para seis meses antes do pleito o prazo mínimo para o candidato a cargo eletivo encontrar-se filiado à mencionada grei.

Ante a mudança desse panorama, tenho que a recorrente, que se filiou ao PTB em 30/03/2016 (fl. 15), atendeu ao requisito de elegibilidade, não havendo óbice ao deferimento de seu registro.

RECURSO ELEITORAL Nº 98-61.2016.6.05.0103 – CLASSE 30
MIGUEL CALMON

Sendo assim, mercê dessas considerações, em consonância com o parecer ministerial, dou provimento ao recurso para deferir o registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador pelo PTB.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 12 de setembro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator